RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.129 - RS (2019/0135917-6)

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561
RECORRIDO	:	NUCLEAR SUL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - RS007679 RAPHAEL KLASER - RS068282 CARLOS HENRIQUE KLASER NETO - RS064911 FERNANDA ROCHA GONZALEZ - RS075423

DECISÃO

NUCLEAR SUL LTDA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CRF/RS, objetivando a suspensão do Auto de Infração n. 4461l e da multa decorrente dele decorrente, bem assim de que a Autarquia ré deixe de exigir a manutenção de um profissional com especialidade farmacêutica nos quadros da sociedade empresária autora.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação do CRF/RS, mantendo incólume a decisão monocrática de procedência da ação (fls. 274-278), nos termos da seguinte ementa (fl. 370):

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.
>
> A exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia e de contratação de responsável técnico devidamente habilitado restringe-se às farmácias e drogarias, não alcançando os estabelecimentos laboratoriais.

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, apontando violação, pelo acórdão recorrido, do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, dos arts. 22 e 24 da Lei n. 3.820/1960, bem assim dos arts. 3º e 6º da Lei 13.021/2014, porquanto, em síntese, a presença de um farmacêutico nos estabelecimentos que atuam no ramo de medicina nuclear é necessária, mormente em razão da manipulação de radiofármacos, atuação exclusiva de profissional com formação específica na área de medicamentos.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região relacionado à questão.

Contrarrazões ao recurso especial ofertadas às fls. 419-436.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegação de violação do art. 1º da Lei n. 6.839/80, dos arts. 22 e 24 da Lei n. 3.820/60, bem assim dos arts. 3º e 6º da Lei 13.021/14, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 372-374):

> [...]
>
> A controvérsia dos autos gira em torno da obrigatoriedade da empresa que atua no ramo diagnóstivo por imagem, manter responsável técnico farmancêutico durante todo o horário de funcionamento.
>
> Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, a atividade básica da empresa é que determina o registro na entidade competente. Por sua vez, a Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece:
>
> [...]
>
> Da interpretação conjunta desses dispositivos, conclui-se que os laboratórios de diagnóstico, cuja atividade básica é o desenvolvimento de assistência médico-hospitalar, não se sujeitam a registro nos Conselhos Regionais de Farmácia. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
>
> [...]
>
> O estabelecimento laboratorial mantido pela autora, portanto, não estaria obrigado a efetuar registro no Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, tampouco manter profissional farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento.
>
> A Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seus artigos 4º, 15 e 19 os conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos, bem como a regra e a exceção a respeito da obrigatoriedade de tais estabelecimentos manterem em suas dependências profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Conforme se vê, a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia e de contratação de responsável técnico devidamente habilitado restringe-se às farmácias e drogarias, não alcançando os estabelecimentos laboratoriais.
>
> [...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático carreado aos autos, concluiu tratar-se a recorrida de laboratório de diagnóstico, cuja atividade é o desenvolvimento de assistência médico-hospitalar, não se sujeitando ao registro no Conselho Regional de Farmácia, fato esse que impossibilita deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, pois, para tanto, seria necessário reexaminar os mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, procedimento impossível em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA ESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A RECORRIDA NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE FARMACÊUTICA, NEM, EM RELAÇÃO A ELA, PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. LEI 6.839/80. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 29/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Tap Transportes Alternativos Ltda - Microempresa contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a dispensa da contratação de farmacêutico para a realização do transporte de medicamentos, inscrição perante o referido Conselho, bem como a interrupção da aplicação de novas multas, além do cancelamento das já existentes.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

V. Tendo a Corte de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, expressamente consignado que "a imperante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros", o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1478574/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 17/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão impugnado quando a Corte de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas em debate, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

2. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º. que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Conforme jurisprudência assente desta Corte Superior, a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Ou seja, é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de supervisão por profissional com registro no Conselho regional.

4. Tendo as Instâncias Ordinárias concluído que, conforme comprovado nos autos a atividade básica da empresa não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia, a alteração de tal entendimento demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não tendo a parte Agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1514314/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015).

No que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, este não merece acolhida, uma vez que os paradigmas apresentados são oriundos do mesmo tribunal recorrido, incidindo ao teor da Súmula n. 13/STJ

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator